COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87/2021

Autor: Vereador Maurício Trindade
Ementa: Institui a Comenda do Mérito Esportivo de Salvador

Projeto de Resolução. Institui a Comenda do Mérito Esportivo de Salvador**. Aprovação com emenda modificativa.**

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Maurício Trindade que propõe a instituição da Comenda do Mérito Esportivo de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela que a proposição submetida a estudo está amparada no inciso V do art. 44 da Lei Orgânica do Município - LOM e no § 1º do artigo 186 do Regimento Interno da Câmara do Salvador. Sendo assim, se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa da mesma espécie que versa especificamente sobre o tema consignado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer o projeto de Resolução, uma vez

aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 186 e o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[1-2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Todavia, quanto ao mérito da proposição, visando à melhor técnica-legislativa e compatibilização com o caput do art. 204, ao qual pretende-se incluir o §5º, esta edil também entende pela necessidade de acolhimento da seguinte emenda:

> **EMENDA MODIFICATIVA N. 01**
>
> Altera o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:
>
> *Art. 2º. Insere o §5º no art. 204 da Resolução 910/91, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 204, § 5º: A Comenda do Mérito Esportivo de Salvador, será entregue* ***ao/à atleta*** *que se destacaram em Olimpíadas,* ***Paralimpíadas*** *e Campeonatos de* ***nível internacional****.*

Justificativa: Conforme redação original da proposição, a expressão "*o atleta baiano*" entra em flagrante antinomia com o caput do art. 204 do

[1] Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo. § 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução: I - destituição de membro da Mesa; II - julgamento dos recursos de sua competência; III – assunto de economia interna da Câmara.

[2] Art. 30 Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que define como apto ao recebimento das Comendas citadas nos incisos seguintes – inclusive o novo, o "*inciso X – Comenda do Mérito Esportivo de Salvador*" – as personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País ou a ele vinculadas. Demais disso, a falta do prenome "a", tende a excluir a possibilidade de que atletas que se identifiquem com o gênero feminino pudessem concorrer à dita Comenda. E por fim, ao incluir apenas "*Olimpíadas e Campeonatos Mundiais*" a proposição excluiria as Paralimpíadas e os campeonatos intercontinentais, gerando flagrante desprestígio aos atletas que são portadores de deficiências e aos que alçam feitos a nível sulamericano.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Por todo o exposto, em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, vota-se pela **APROVAÇÃO CONDICIONADA À EMENDA APRESENTADA,** visto que com o acolhimento dela atende-se aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de fevereiro de 2022

MARTA RODRIGUES

VEREADORA